



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO**

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **SLZ00007639/15** ao Conselheiro Regional:

<input type="checkbox"/>	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
<input type="checkbox"/>	Geólogo THIAGO VIEIRA MOREIRA
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
<input type="checkbox"/>	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de Julho de 2019

  
Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. SLZ00007639/15 (Protocolo nº. 2583795/2018)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>EMPRESA MARANHENSE DE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA</b>

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

**HISTÓRICO:**

A EMPRESA MARANHENSE DE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA foi autuada por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A SONDAGEM DE SOLO PARA UMA EDIFICACAO PREDIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2583795/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

**CONSIDERAÇÕES:**

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A SONDAGEM DE SOLO PARA UMA EDIFICACAO PREDIAL datada de 10/03/2015;

CONSIDERANDO que foi julgado a revelia pela Câmara Especializada em 05/06/2015, com transito em julgado em 12/07/2016.

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que atendeu a solicitação, regularizou e apresentou a ART nº 00011051453875064210 paga em 12/03/2015;

CONSIDERANDO que a Autuação se deu em 10/03/2015 e que a ART nº 00011051453875064210 só foi paga em 12/03/2015, ou seja, após a autuação;

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração**

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO ainda que a ART apresentada possui pendências no SITAC, sistema corporativo do CREA/MA;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação SLZ00007639/15**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 07 de Setembro de 2019.

  
Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 1108232680



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada:</b>	<b>ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS</b>
<b>Referência:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO Nº. SLZ00007639/15 (Protocolo nº. 2583795/2018)</b>
<b>Interessado:</b>	<b>EMPRESA MARANHENSE DE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada:</b>	<b>C.E.E.C.G.M Nº. 20/2019</b>

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

### DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da **EMPRESA MARANHENSE DE GEOTECNIA E FUNDAÇÕES LTDA** foi autuada por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A SONDAGEM DE SOLO PARA UMA EDIFICACAO PREDIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2583795/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART DE EXECUCAO REFERENTE A SONDAGEM DE SOLO PARA UMA EDIFICACAO PREDIAL datada de 10/03/2015; CONSIDERANDO que foi julgado a revelia pela Câmara Especializada em 05/06/2015, com trânsito em julgado em 12/07/2016. CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que atendeu a solicitação, regularizou e apresentou a ART nº 00011051453875064210 paga em 12/03/2015; CONSIDERANDO que a Autuação se deu em 10/03/2015 e que a ART nº 00011051453875064210 só foi paga em 12/03/2015, ou seja, após a autuação; CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO ainda que a ART apresentada possui pendências no SITAC, sistema corporativo do CREA/MA; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela Manutenção da autuação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

**SLZ00007639/15**, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.



Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN - 1113599162

